

### **Autos nº 0001513-09.2023.8.16.0185**

- 1.** O AJ peticionou no mov. 385, informado sobre um prejuízo no valor de R\$ 1.981.000,00 em março e abril deste ano, o que fará a recuperanda acumular um prejuízo de R\$ 18.159.000,00 (dezoito milhões cento e cinquenta e nove mil reais) em 2023. Ademais, disse que a recuperanda ainda não apresentou nos autos as informações sobre as contas dos meses de maio/2023 a dezembro/2023, em desatendimento ao disposto no artigo 52, IV da LRJF. Diante destas informações trazidas pelo AJ, diga a recuperanda em cinco dias, juntando as contas dos meses de maio a dezembro de 2023, sob pena de substituição dos administradores da empresa, nos termos do artigo 82, IV da LRJF.
- 2.** Intime-se novamente o AJ para que se manifeste acerca da petição do mov. 339, conforme requerido no mov. 386.
- 3.** Com relação à petição do mov. 324, da Terra Nova Ltda. e Terra Nova Trading Ltda., na qual alegam que a recuperanda não teria cumprido integralmente o primeiro plano de recuperação judicial e que este segundo pedido de recuperação caracterizaria "*abuso de direito*", a Recuperanda se manifestou no mov. 379 e o AJ se manifestou no mov. 385.
- 4.** Não assiste razão às petionárias. Primeiramente, porque as alegações de que descumprimento do primeiro plano de recuperação judicial e que este segundo pedido caracterizaria abuso de direito, deveriam ser realizadas em sede de recurso quando da



decisão que deferiu o processamento do presente feito, o que não ocorreu.

- 5.** Além disso, a Lei 11.101/2005 apenas veda pedidos de recuperação judicial para empresas que obtiveram a concessão há menos de 05 anos:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...] II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

- 6.** Assim, não há que se falar em abuso de direito no novo pedido de recuperação judicial, mas sim um exercício regular do direito, conforme bem salientado pelo AJ no mov. 385.
- 7.** Ademais, com relação à ausência de viabilidade econômica da empresa para se recuperar, tal análise deve ser feita pelos credores na Assembleia Geral, a qual, no presente caso, já foi realizada, com a aprovação do novo plano pelos credores participantes.
- 8.** Diante disso, não há o que se deferir dos pedidos do mov. 324.
- 9.** Com relação às cessões de crédito dos movs. 338 e 344, o AJ se manifestou no mov. 385 concordando. Assim, à Secretaria para que altere o credor no bojo dos autos e à recuperanda para ciência.
- 10.** Realizada a Assembleia Geral de Credores, com a aprovação do Plano e seu aditivo (mov. 340), foi determinada a juntada das certidões negativas de débitos fiscais pela recuperanda (mov. 356), a qual se manifestou no mov. 379, juntando diversas certidões.



**11.** Pois bem.

**12.** Sabe-se que a deliberação da assembleia de credores é soberana, sendo dado aos credores o poder de decidir sobre submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial ou pela realização do ativo com a quebra da empresa recuperanda.

**13.** Contudo, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do plano com a legislação. Neste sentido leciona Marcelo Sacramone:

*"O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expresso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei."<sup>1</sup>*

**14.** Ademais, pode o juiz recuperacional desconsiderar votos ilegais, abusivos e conflitantes, conforme leciona a doutrina:

*"Em suma, faz parte do controle judicial expurgar os votos proferidos em evidente abuso de direito, fraude ou violação da lei, da moral, dos bons*

---

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. 2ª ed. p.



*costumes, da ordem pública e da boa-fé objetiva, porquanto reveladores de uma ilicitude lato sensu, no exato sentido da configuração de contrariedade ao direito em seu todo considerado.”<sup>2</sup>*

**15.** Tal intervenção judicial não adentra no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas analisa se o exercício dos direitos pelos devedores e credores contrariou ou extrapolou de alguma forma os limites impostos pela norma cogente ou pelos princípios da recuperação judicial.

**16.** Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é

<sup>2</sup> CAMPINHO, Sergio - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 10ª ed., p. 99



permitido. 3. Sem a caracterização, conjunta, do fumus boni iuris e do periculum in mora, não há que se pretender a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no TP 2.105/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)

- 17.** Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.
- 18.** Assim, em que pese a aprovação do plano, por maioria, na assembleia de credores, passo a analisar a ressalva trazida pelos credores Banco Sofisa, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Luso Brasileiro, Terra Nova Trading, Lado A Transportes e Banco Continental todas constantes da ata de assembleia geral de credores (mov. 340.2).
- 19.** O Banco Sofisa, registrou ressalva quanto as cláusulas 14.2 e 14.3: disse que a previsão é contrária ao art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005 e à súmula 581 do STJ. Registrou sua rejeição ao plano.
- 20.** O Banco do Brasil declarou discordância e ressalva com relação às cláusulas 14.2 e 14.3 na novação. Registrou sua rejeição ao plano.
- 21.** O Banco Bradesco votou contra o plano, por discordar das condições de pagamento. Disse que apresentou, exemplificativamente, rejeição às seguintes cláusulas: 4 PRJ modificativo, em substituição a clausula 9 do PRJ (Alienação e Oneração de Ativos Imóveis), 5 PRJ modificativo, substituição a cláusula 10 do PRJ (Venda



de Bens Móveis); 6 (Venda de demais ativos do não circulante); 7 PRJ modificativo em substituição a cláusula 11 do PRJ (Venda de UPI), 9 (Encerramento da recuperação judicial), 14.2 (Novação) e 14.3 (quitação). Disse que na eventualidade de incidência de IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas suportarão o valor a ele correspondente.

- 22.** O Banco Luso Brasileiro S.A. disse que são nulas, de plano direito, as disposições do plano apresentadas que importem em liberação de garantias reais pessoais e/ou fidejussórias dos coobrigados, avais, fiadores ou devedores solidários e outros, e igualmente se opõe à suspensão ou extinção de ações e execuções movidas contra as Recuperandas e seus coobrigados. Disse ser nula, em especial, a cláusula 14.2.
- 23.** A Terra Nova Trading registrou sua rejeição ao plano, por discordar das condições de pagamento apresentadas para adimplemento de créditos.
- 24.** A Lado A Transportes registrou sua rejeição do plano por discordar das condições de pagamento para adimplemento dos créditos. Registrou ressalva quanto às cláusulas 14.2 e 14.3, dizendo serem contrárias à súmula 581 do STJ.
- 25.** O Banco Continental manifestou ressalva quanto às cláusulas 14.2 e 14.3.
- 26.** Primeiramente, analiso as ressalvas quanto às cláusulas 14.2 e 14.3, apresentadas por todos os credores acima mencionados.



- 27.** As referidas cláusulas dispõem sobre os efeitos do plano no seguinte sentido:

#### 14.2 Novação

Com a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial considerar-se-ão novadas todas as dívidas objeto da recuperação judicial, por força do disposto no Art. 59 da lei nº 11.101/05, acarretando a liberação, por parte dos credores que votarem a favor do plano ou não ressalvarem a não liberação, de todas as garantias, sejam elas reais ou pessoais, inclusive fianças e avais, que tenham sido prestadas até a data de ajuizamento da recuperação judicial.

#### 14.3 Quitação

Após o pagamento integral dos valores novados objeto de recuperação judicial serão os mesmos considerados quitados de forma ampla, geral, irrevogável e irretroatável, para nada mais os credores reclamarem da Recuperanda, avalistas ou fiadores, a qualquer título.

- 28.** Com relação à tais cláusulas, acertadamente o Ministério Público afirmou que *"viola a legalidade a extensão da novação às garantias originalmente contratadas, com determinação de suspensão das ações e execuções em face dos coobrigados, avalistas ou fiadores, assim como da imediata liberação de todas as constrições, gravames e ônus existentes (cláusulas 14.2 e 14.3)."*
- 29.** A jurisprudência é uníssona ao dispor que não há impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do credor principal e dispense o coobrigado ou avalista, pela disponibilidade que possui sobre o crédito.
- 30.** Contudo, conforme entendimento do TJSP e STJ, a supressão de garantia ou sua substituição será admitida SOMENTE mediante aprovação expressa do titular do crédito (Enunciado nº 61 do TJSP) e *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o*



*prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (Súmula 581 e REsp 1.333.349/SP).*

**31.** Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias. 2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

**32.** Sendo assim, os credores que não anuírem expressamente com a supressão das garantias, mantêm seu direito e podem seguir com ações e execuções em face dos terceiros garantidores, conforme dispõe o entendimento sumulado do STJ:



*Súmula nº 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

- 33.** Portanto, não há que se falar em nulidade da referida disposição, **apenas ressalvando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que votaram contra o plano ou apresentaram suas ressalvas e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**
- 34.** Com relação à discordância quanto aos deságios e condições de pagamentos apresentadas, estas são claramente disponíveis, podendo ser amplamente negociadas nas assembleias gerais de credores.
- 35.** Não há espaço, portanto, para o controle judicial nestes aspectos, uma vez que diz respeito à negociação entre as partes envolvidas no processo de recuperação (devedor e credores), deixando a cargo destes a aprovação ou não das condições apresentadas pela empresa no plano de recuperação. Neste sentido é a vasta jurisprudência pátria:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na



forma do novo CPC. 2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos inserese dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

- 36.** Sendo assim, por se tratarem de matérias eminentemente patrimoniais - que se referem à própria viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial votado e aprovado - e, portanto, disponíveis e afetas à assembleia geral de credores, não é possível o controle judicial do conteúdo econômico das cláusulas que tratam de deságio, prazo de carência e prazo de pagamento.
- 37.** Somente o **Banco Bradesco** apresentou ressalvas quanto às condições previstas nas cláusulas 4, 5, 6, 7 e 9 do aditivo, que substituíram as anteriores cláusulas



9, 10 e 11 e do plano originalmente apresentado.  
Assim, passo a discorrer sobre cada uma.

**38.** A **cláusula 4** diz respeito à alienação e oneração de ativos imóveis, conforme art. 66-A e 69-A da Lei 11.101/2005. Prevê que no caso de oneração todo recurso deverá ser utilizado como capital de giro. Caso opte pela venda, esta deverá ocorrer conforme art. 60. Diz que para embasá-la, a recuperada deverá apresentar laudo de avaliação por empresa capacitada. Diz que a venda deverá ser de no mínimo 80% da avaliação e que caso queira aceitar proposta inferior, os credores deverão ser consultados em assembleia geral. Disse que os valores obtidos serão prioritariamente utilizados para quitação daqueles que tenham o imóvel em garantia, e que a liberação de gravames ocorrerá após a satisfação desses créditos. Discorreu quanto a divisão do valor obtido após a quitação de credores que tinham o imóvel como garantia: 20% serão destinados ao pagamento dos credores listados nas Classes II, III e IV por meio de Leilão Reverso, conforme item 8 deste Aditivo, e 80% destinados para capital de giro da recuperanda e fomento de suas atividades empresariais.

**39.** Na **cláusula 5**, há a previsão de venda de bens móveis, com comunicação ao juízo e à administradora judicial, para informar o valor de venda, o adquirente e a destinação dos recursos, quais sejam: injeção de capital de giro na recuperanda ou renovação de ativos. Disse que se o bem tiver sido dado em garantia a algum credor, a dívida com este credor relativa ao bem gravado deverá ser quitada prioritariamente, e o saldo utilizado "nas formas propostas".



- 40.** Na **cláusula 6**, consta que a recuperanda fica autorizada a negociar livremente seus bens e direitos classificados contabilmente como Ativo Não Circulante, exceto os bens móveis e imóveis. Prevê comunicação ao juízo e à AJ.
- 41.** Na **cláusula 7** consta que a recuperanda está autorizada a vender, em conjunto ou separadamente, cada Unidade Produtiva Isolada (UPI), e que a venda poderá incluir a marca e/ou o imóvel em que a unidade esteja instalada, caso seja imóvel próprio. Há diversas especificações quanto a venda de UPIs.
- 42.** Na **cláusula 9**, do “Encerramento da recuperação judicial”, diz que a recuperanda pode solicitar a qualquer tempo após a homologação do plano o encerramento do processo, devendo estar em dia com suas obrigações do plano e seu aditivo.
- 43.** Deve ser destacado que as ressalvas apresentadas não foram devidamente fundamentadas, mas tão somente, elencadas “a título meramente exemplificativo”, conforme dito pelo próprio representante do Banco Bradesco na AGC (mov. 340.2). Em que pese isso, passo a analisar tais ressalvas, a fim de que não seja alegado, em sede de recurso, ausência de decisão sobre tais temas.
- 44.** Analisando de forma aprofundada as cláusulas acima, verifica-se que não há qualquer ilegalidade que implique em nulidades, apenas a necessidade de que haja algumas alterações.
- 45.** Vê-se que o plano não foi específico quanto móveis, imóveis, e UPIs cuja alienação se pretende, o que se vislumbra possível. A venda de bens é um dos meios



de recuperação judicial previstos no art. 50, XI da Lei, que exige, no art. 53, I, que conste do plano, de forma pormenorizada, quais os meios escolhidos pelo devedor para superar as dificuldades. Entendo que isso foi cumprido.

- 46.** Por outro lado, conforme apontado no parecer do MP de mov. 423.1, diferentemente do que constou do modificativo, o art. 66 da Lei 11.101/2005 prevê a necessidade de autorização judicial para alienação de bens ou direitos de seu ativo não circulante:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

- 47.** Considerando-se que além de constar da letra da lei, o dispositivo visa a proteção patrimonial das empresas em recuperação judicial, não há que se falar em mera "comunicação ao juízo", mas sim, efetiva autorização judicial para tanto.
- 48.** Desta forma, deve constar expressamente do plano a ressalva de que eventuais vendas de bens do ativo não circulante da empresa, **deverão se sujeitar à prévia autorização judicial**, conforme dispõe o artigo acima mencionado.
- 49.** Com relação à cláusula 9, que trata sobre o encerramento da recuperação judicial, é necessário destacar a existência do prazo de fiscalização judicial, conforme disposto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, que dispõe que "Proferida a decisão prevista no art. 58



*desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.".* Sendo assim, **necessária a alteração da referida cláusula para que o encerramento da recuperação judicial seja de acordo com tal disposto legal, não podendo ocorrer antes do termino do prazo de fiscalização.**

- 50.** Diante disso, não há nenhuma nulidade a ser declarada no plano, somente as **ressalvas e modificações constantes nos itens 33, 48 e 49 da presente decisão.**
- 51.** Com relação aos débitos fiscais, inicialmente vale destacar que a Lei 14.112/20, trouxe modificações quanto a equalização da dívida tributária das empresas por meio de proposta de transação tributária.
- 52.** A lei recuperacional passou a impor a exigência de certidões negativas para concessão da recuperação judicial. Com isso, trouxe importante iniciativa legislativa de reestruturação dos procedimentos de recuperação judicial em relação aos débitos fiscais, para evitar que os créditos públicos sejam colocados em segundo plano e eventualmente quitados somente após o pagamento dos créditos privados.
- 53.** Ademais, em recente decisão o STJ também entendeu pela necessidade de apresentação das CNDs para concessão da recuperação judicial (REsp nº 2.053.240/SP).



- 54.** Ciente da juntada das certidões negativas ou positivas com efeitos negativas pela recuperanda de todos os entes (movs. 379.2/379.8). Diante disso, confirmo o cumprimento do artigo 57 da Lei 11.101/2005 pelas recuperandas.
- 55.** Nestes termos, **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, CONCEDENDO a recuperação judicial à empresa CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.**, tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei 11.101/2005.
- 56.** A recuperanda deverá executar o plano aprovado até seus ulteriores termos, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV da LRF.
- 57.** Ademais, considerando que o plano de recuperação judicial prevê a alienação de UPI, determino a fiscalização pelo Administrador Judicial e manutenção da recuperanda em recuperação judicial pelo prazo de 1 (um) ano, a contar dessa data, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005.
- 58.** Ciência ao MP.
- 59.** Intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

**MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO**

**Juíza de Direito**

